

## PROJETO DE LEI Nº. 5.807/13

*Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho de Política Mineral e a Agência de Mineração – ANM, e dá outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA Nº.

1º) Acrescenta novo inciso no art. 25 do PL 5.807/13, com a seguinte redação:

*Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:*

.....  
.....  
*XXII – prestar contas a todos os municípios que tenham empreendimentos minerários, em relatório anual completo, envolvendo a área econômica da mina, aspectos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.*

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 5.807/2013 tem como objetivo substituir uma legislação ainda feita por Decreto-Lei baseado na Constituição Federal de 1965. Assim observamos alguns avanços, mas o texto carece de inclusão de direitos minerais aos entes municípios. Cabe um breve comentário a Constituição Federal de 1988 que não tinha reconhecido o direito dos municípios minerarem especialmente para o uso direto nas obras públicas municipais.

Esta é uma das finalidades da presente emenda modificativa: garantir os interesses dos municípios, principalmente dos mineradores, nas decisões institucionais que envolvam a exploração de jazidas.

\*83779E3B13\*

83779E3B13

Por uma longa e árdua luta do movimento municipalista em 1999 as lideranças municipalistas obtiveram a aprovação da Lei Federal 9827/99 que possibilitou que cada município pudesse ter sua pedreira, saibreira ou areia. Esta lei foi regulamentada pelo decreto federal 3358/2000; além da Portaria nº 23 do Ministro de Minas e Energia, Portaria 409 do DNPM e da instrução normativa nº 05/2000 do DNPM.

Assim, em relação ao PL 5807/13 os municípios mineradores devem ter garantia das suas conquistas fixadas em Lei. O aperfeiçoamento desta proposta por meio de emendas é o caminho que entendemos correto na proteção dos direitos duramente conquistados.

Isso posto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

**\*83779E3B13\***

83779E3B13

